



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002492-36.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante SANDRO ROBERTO PALADINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002492-36.2024.8.26.0218

Apelante: Sandro Roberto Paladino

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Guararapes

Voto nº 7.764

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. INTERESSE PROCESSUAL. SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PEDIDO. INVIABILIDADE DA VIA JUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença de improcedência em ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos bancários. O recorrente sustenta que solicitou previamente, por meio administrativo, os contratos de empréstimos listados em extrato de descontos previdenciários, sendo a medida necessária para fins de prova judicial ou de interesse satisfativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o autor demonstrou a necessidade da via judicial para obtenção dos documentos requeridos; e (ii) determinar se houve regularidade na solicitação administrativa apresentada à instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exibição de documentos bancários pode ser solicitada judicialmente, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 648, desde que demonstrados: (i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) a recusa da instituição financeira após pedido prévio e (iii) o pagamento do custo do serviço, quando aplicável.

No caso concreto, o autor encaminhou solicitação administrativa assinada exclusivamente por seu terceiro, sem comprovar ter enviado a procuração que concedia poderes a este, o que impede a verificação da legitimidade da representação.

A ausência dessa comprovação compromete a segurança dos dados do consumidor e inviabiliza o fornecimento dos documentos sem risco de violação ao sigilo bancário, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei nº 13.709/2018.

O requerente poderia ter formulado novo pedido administrativo com a devida comprovação de poderes, sem necessidade de intervenção judicial, o que evidencia a ausência de interesse de agir e justifica a improcedência da ação.

A negativa da instituição financeira em fornecer os documentos pela via administrativa foi justificada, não configurando recusa indevida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com observação. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Vistos.

O autor apelou da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 162/166), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sandro Roberto Paladino em face de Banco Votorantim S.A., extinguindo o feito e resolvendo o mérito. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, ressalvada a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita. ”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que fez pedido administrativo prévio para exibição de contratos (fls. 26/30) que constam listados em extrato de descontos de seu benefício previdenciário, o que comprova a relação jurídica entre as partes (fls. 31/52), sendo de rigor a procedência dos pedidos por se tratar de documentos necessários à constituição de prova judicial ou de interesse satisfativo, nos termos do art. 399, incisos II e III do Código de Processo Civil (fls. 221/229).

O recurso foi interposto sem preparo por ser a autora beneficiária de gratuidade (fls.64).

O recurso foi tempestivo e cumpriu com os requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões (fls. 237/243).

É o relatório.

Afasto a preliminar de ausência de dialeticidade, haja vista que as razões do apelo confrontam os fundamentos da sentença.

Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.

O caso dos autos assim se apresenta: o requerente noticia ter se cientificado de extratos em que constam contratos de empréstimos com a instituição requerida e almeja que lhe sejam fornecidas cópias dos instrumentos.

Na hipótese dos autos, é direito do autor ter acesso aos instrumentos firmados, em especial por estarmos diante de relação típica de consumo, em que o ônus probatório é da fornecedora dos serviços bancários, sob pena de se esvaziar a eficácia do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a possibilidade de produção antecipada de provas para exibição de documentos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do Tema 648:

“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração (i) da existência de relação jurídica

entre as partes, (ii) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária”.

No caso em apreço, contudo, tem-se que o autor não cumpriu com os requisitos necessários para que o réu atendesse ao pleito administrativo para a exibição de documentos.

Observa-se da carta com aviso de recebimento anexada às fls. 26/29, que, embora o autor, Sandro Roberto Paladino, conste como remetente, a assinatura que consta no documento não é de sua própria autoria, sendo realizada por seu advogado, por meio de procuração. No entanto, não foi apresentada prova de que a procuração foi encaminhada junto à carta enviada à instituição financeira, o que impediu o banco de verificar a legitimidade da representação do autor.

Dessa forma, a falta de comprovação da procuração inviabiliza a análise da representatividade do consumidor, o que, por sua vez, pode comprometer a segurança dos dados envolvidos. O envio dos documentos solicitados sem a devida comprovação da identidade ou representação poderia acarretar a violação do sigilo bancário e exposição indevida de informações pessoais, conforme estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei nº 13.709/2018.

Portanto, o autor poderia ter solicitado administrativamente o documento de maneira adequada, por não exigirem a intervenção judicial, todavia, deixou de subscrever por si própria o pleito, ou de conceder poderes e juntar o mandato concessivo no pedido administrativo, mas deixou de fazer isto.

Evidencia-se, portanto, que a resistência do banco na apresentação dos documentos pela via administrativa foi justificada, o que reforça a ausência do interesse de agir na ação judicial.

De qualquer modo, em relação ao pagamento de taxas, que a diligência pode ser sanada com ulterior exigência ou nota devolutiva da Instituição financeira ao requerente a depender da quantidade de cópias necessárias para satisfação do requerimento, sendo que a ausência de pagamento prévio ao se fazer o pedido, por si, não inviabiliza o atendimento ao pedido administrativo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator